



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2008.CAN.PEN.20767/08  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO MENDES  
NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 902/2009. ✓

**EMENTA**

- Pensão por morte.  
- Decide pela legalidade do Ato de concessão inicial de Pensão em favor de Maria de Fátima Lourenço Mendes, gestora do ex-segurado Antônio Cristiano Lourenço Mendes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pensão, de interesse de **MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO MENDES**, genitora do ex-segurado **ANTÔNIO CRISTIANO LOURENÇO MENDES**, ocupante do cargo Instrutor de Informática, lotado na Secretaria de Ação Social do Município de Canindé, falecido em 11 de agosto de 2008, conforme certidão às fls. 06, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de Pensão em favor da requerente acima indicada, onde a pensão da dependente orçou na quantia mensal de R\$ 439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para o valor do salário mínimo nacional, a ser concedido a partir de 11 de agosto de 2008, determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
04 de março de 2009. ✓

Fui presente CPCBfluslino

Presidente  
Relator  
Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

**PROCESSO N.º 2008.CAN.PEN.20767/08**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**

**INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO MENDES**

**NATUREZA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da pensão de interesse de **MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO MENDES**, genitora do ex-segurado **ANTÔNIO CRISTIANO LOURENÇO MENDES**, tendo sua procedência da Prefeitura Municipal de Canindé.

Às fls.42, o feito foi distribuído a este Relator.

A 3<sup>a</sup> Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 12615/08, fls. 43/44, concluiu que o presente processo apresentou falha que deve ser sanada com acréscimo de novas peças aos autos.

Após anexação de documentos por parte do setor competente, o feito retornou à 3<sup>a</sup> Inspetoria da DIRFI, a qual emitiu a Informação Complementar nº 673/09, fls. 71/72, e concluiu que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo Setor competente desse Instituto de Previdência, onde a pensão da dependente orçou na quantia mensal de R\$ 439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para o valor do salário mínimo nacional, a ser concedido a partir de 11 de agosto de 2008.

O Ato concessivo de pensão, datado de 21 de outubro de 2008, teve seu amparo legal de acordo com o que dispõe o art. 40, § 2º e § 7º, inciso II da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda constitucional nº 041/03), combinado com o art. 8º, inciso II da Lei 1918/2006, de 27 de janeiro de 2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 53, § 5º da Lei orgânica do Município, e de conformidade com o art. 217 da Lei 1.190/92 – Regime Jurídico Único, benefício concedido a partir de 11 de agosto de 2008.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, emitiu o Parecer nº 421/2009, fls. 75, pela legalidade do Ato de Pensão e seu consequente registro.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de pensão encontra-se de forma regular, conforme com o que dispõe o art. 40, § 2º e § 7º, inciso II da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda constitucional nº 041/03), combinado com o art. 8º, inciso II da Lei 1918/2006, de 27 de janeiro de 2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, art. 53, § 5º da Lei orgânica do Município, e de conformidade com o art. 217 da Lei 1.190/92 – Regime Jurídico Único, benefício concedido a partir de 11 de agosto de 2008.

**VOTO**, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria, pela legalidade do Ato concessivo de Pensão de interesse de **MARIA DE FÁTIMA LOURENÇO MENDES**, genitora do ex-segurado **ANTÔNIO CRIOSTIANO LOURENÇO MENDES**, enquanto não atingir a idade, onde a pensão da dependente orçou na quantia mensal de R\$ 439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para o valor do salário mínimo nacional, a ser concedido a partir de 11 de agosto de 2008, determinando-se-lhe o registro.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS

FORTALEZA

03/08/2009. ✓

CONSELHEIRO ARTUR SILVA  
RELATOR